

LEI N° 7.969, DE 9 DE JANEIRO DE 2018.

ANEXO II  
ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Estratégia/Ação	Fonte de Recurso/Categoria Econômica	Valores (Em R\$ 1,00)
		2016
U.O.: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO – FUNTURIS		
AÇÃO: 23122000420010000 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO	0291 - Recursos Próprios 3 - Despesas Correntes	100.000
TOTAL		100.000

LEI N° 7.970, DE 9 DE JANEIRO DE 2018.

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE AGENTE PENITENCIÁRIO DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios dos servidores da Carreira de Agente Penitenciário do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas ficam fixados conforme tabela disposta no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os efeitos financeiros desta Lei são extensíveis aos aposentados e pensionistas integrantes da Carreira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2018.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 9 de janeiro de 2018, 202º da Emancipação Política e 130º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
Governador

LEI N° 7.970, DE 9 DE JANEIRO DE 2018.

ANEXO ÚNICO

MATRIZ DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE AGENTE PENITENCIÁRIO – PARTE PERMANENTE E ESPECIAL

NÍVEL/CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
I	R\$ 3.800,00	R\$ 4.370,00	R\$ 5.025,50	R\$ 5.779,33	R\$ 6.646,22	R\$ 7.643,16	R\$ 8.789,63
II	R\$ 3.990,00	R\$ 4.560,00	R\$ 5.215,50	R\$ 5.969,33	R\$ 6.836,22	R\$ 7.833,16	R\$ 8.979,63
III	R\$ 4.180,00	R\$ 4.750,00	R\$ 5.405,50	R\$ 6.159,33	R\$ 7.026,22	R\$ 8.023,16	R\$ 9.169,63
IV	R\$ 4.370,00	R\$ 4.940,00	R\$ 5.595,50	R\$ 6.349,33	R\$ 7.216,22	R\$ 8.213,16	R\$ 9.359,63

LEI N° 7.971, DE 9 DE JANEIRO DE 2018.

FIXA OS SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DE AGENTE DE POLÍCIA E ESCRIVÃO DE POLÍCIA DAS PARTES PERMANENTE E ESPECIAL, E DOS SERVIDORES DA PARTE SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios dos servidores das carreiras de Agente de Polícia e Escrivão de Polícia, Parte Permanente e Especial, e dos servidores da Parte Suplementar, instituídas pela Lei Estadual n° 6.276, de 11 de outubro de 2001, passam a ser os fixados na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º A implantação dos valores constantes no Anexo Único desta Lei não poderá acarretar redução salarial em razão de outros reajustes anteriormente concedidos, devendo prevalecer aquele que for mais vantajoso ao servidor.

Art. 3º A fixação dos valores do Anexo Único desta Lei não exclui o direito dos servidores integrantes das Carreiras à revisão geral anual assegurada pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Os efeitos financeiros desta Lei são extensíveis aos aposentados e pensionistas integrantes das carreiras.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de dezembro de 2018.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 9 de janeiro de 2018, 202º da Emancipação Política e 130º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
Governador

LEI N° 7.971, DE 9 DE JANEIRO DE 2018.

ANEXO ÚNICO

A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2018						
CLASSES						
A	B	C	D	E	F	G
3.800,00	4.370,00	5.025,50	5.779,33	6.646,22	7.643,16	8.789,63
4.370,00	5.025,50	5.779,33	6.646,22	7.643,16	8.789,63	10.108,08
4.588,50	5.244,00	5.997,83	6.864,72	7.861,66	9.008,13	10.326,58
4.807,00	5.462,50	6.216,33	7.083,22	8.080,16	9.226,63	10.545,08
5.025,50	5.681,00	6.434,83	7.301,72	8.298,66	9.445,13	10.763,58

LEI N° 7.972, DE 9 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL, INSTITUI A CARREIRA DE ANALISTA DE CONTROLE INTERNO, DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Quadro Permanente de Pessoal da Controladoria Geral do Estado – CGE, com os cargos descritos, atribuições e respectivos quantitativos na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Carreira de Analista de Controle Interno, da CGE, e definida sua estruturação e seus respectivos cargos, bem como estabelecidos os princípios disciplinares sobre a qualificação profissional, a habilitação para ingresso e o regime de remuneração pelo exercício dos referidos cargos.

Parágrafo único. A carreira de Analista de Controle Interno compreende o cargo de Analista de Controle Interno.

Art. 3º É condição para ingresso na carreira instituída por esta Lei a aprovação em concurso público, em conformidade com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 4º O concurso público para provimento de cargo da carreira de que trata esta Lei reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas e requisitos estabelecidos pela Lei Estadual n° 7.858, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece as normas gerais para a realização de concurso público pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Estado de Alagoas, e, ainda, pelo respectivo edital.

Art. 5º Para efeitos de aplicação e implementação desta Lei são adotados os conceitos apresentados no Capítulo II deste Diploma Legal.

CAPÍTULO II  
DOS CONCEITOS E PRINCÍPIOS

Art. 6º Para efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

I – Plano de Carreira e Subsídios: sistema estratégico de remuneração, estruturado na forma de carreira, cargo, classes e níveis que possibilitam o crescimento profissional do servidor público de forma transparente, fundamentada na qualificação e no desempenho profissional;

II – Cargo Público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos a um servidor, com denominação própria, quantitativo certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão, previstas na estrutura organizacional que são atribuídas a um servidor;

III – Quadro de Pessoal: conjunto de cargos de provimento efetivo, com as respectivas classes, definido de acordo com as necessidades da CGE;

IV – Quadro de Provimento Efetivo: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições, responsabilidades e direitos definidos nos termos do Capítulo I desta Lei;

V – Carreira: o agrupamento de cargos, estruturados em classe única ou série de classes, de natureza ocupacional semelhante, dispostos em ordem crescente, segundo o grau de complexidade e a responsabilidade das atividades que lhe são inerentes;

VI – Classe: graduação horizontal que se constitui na divisão da estrutura do cargo de provimento efetivo, agrupando um conjunto de